

668 — CRÉDITO INDEVIDO — MERCADORIA NÃO SUJEITA AO IMPOSTO, VENDIDA POR PESSOA JURÍDICA EQUIPARADA A PARTICULAR — TRIBUTO IGUALMENTE NÃO RECOLHIDO PELO PRIMITIVO REMETENTE — APELO DESPROVIDO.

Trata-se de algodão remetido por cooperativa para estabelecimento cooperado com isenção do ICM (inc. XXXIII, do art. 5.º, do RICM anterior); durante o transporte, ocorreu incêndio, perecendo parcialmente a mercadoria; a transportadora, Companhia Paulista de Estradas de Ferro, indenizou a remetente, assumindo a propriedade da mercadoria danificada, e, posteriormente, vendeu-a a terceiro — que é o recorrente —; este emitiu nota fiscal de entrada destacando e creditando-se do ICM. Não resta dúvida de que a saída promovida pela cooperativa, primitivamente isenta, tornou-se tributada em virtude de superveniente transmissão de propriedade à Companhia Paulista de Estradas de Ferro. Contudo, é bem de ver que, sendo esta não-contribuinte, equiparada, pois, a particular, com a aludida transmissão encerrou-se o ciclo de comercialização da mercadoria em causa, dando-se começo a novo ciclo com a venda promovida à recorrente. Tratando-se de venda efetuada por pessoa jurídica equiparada a particular, não gravada, portanto, pelo tributo, não há como admitir o creditamento processado pelo recorrente, não lhe socorrendo, nem mesmo, o princípio da não-cumulatividade, por isso que não foi pago o imposto correspondente à operação anterior.

Decisão unânime de 15-3-76, negando provimento ao recurso — 4.ª Câmara — Rel. Levy Ramos — Proc. DRT-5 n.º 10016/73.

669 — LEVANTAMENTO ECONÔMICO — DIFERENÇA DE SAÍDAS DECORRENTE DE ARBITRAMENTO NÃO COMPROVADO DE LUCRO BRUTO — APELO PROVIDO, RESALVADO AO FISCO O DIREITO A NOVO PROCEDIMENTO.

Inaceitável o critério adotado, embora ressuma dos autos, à evidência, uma diferença de saídas, sujeita ao ICM; com efeito, o simples cotejo dos custos das mercadorias em estoque e das entradas no período levantado, com o valor das saídas declaradas na DME, evidencia, já, uma diferença de operações, sujeita ao tributo. Daí por que a conclusão fiscal é procedente, restando, apenas, ao Agente Fiscal comprovar o montante exato da diferença: a DME, na qual alega ter-se louvado, não relaciona as despesas operacionais e, conseqüentemente, o lucro bruto do exercício.

Decisão unânime de 11-2-76, provido o recurso — 7.ª Câmara — Rel. Adail Expedito de Oliveira Trigo — Proc. DRT-5 n.º 9368/73.

670 — TRANSFERÊNCIAS INTERNAS — ESTABELECIMENTOS DA MESMA EMPRESA — UTILIZAÇÃO DE VARIADAS BASES DE CÁLCULO PELO CONTRIBUINTE — PROCEDIMENTO JUSTIFICÁVEL — APELO PROVIDO.

Nas transferências entre estabelecimentos de uma mesma empresa, dentro do Estado, a base de cálculo adotada para apuração do tributo há de ser encarada com o conveniente abrandamento, por isso que, se o es-

tabelecimento remetente utilizar base de cálculo inferior à normal, de bitar-se-á de importância menor. Mas, em compensação, o estabelecimento destinatário também se creditará de importância menor não se alterando, portanto, o montante de imposto que a empresa, como um todo, deverá pagar no período. Adotando para o caso da espécie — onde valores díspares são adotados como base de cálculo, em razão de circunstâncias próprias envolverem cada operação — o mesmo critério adotado pelo Juiz Antônio Pinto da Silva no julgamento do processo DRT-1 n.º 2795/70 («Boletim TIT» n.º 13, pág. 4), dá-se provimento ao recurso.

Decisão unânime de 25-3-76, provido o recurso — 1.ª Câmara — Rel. Carlos Eduardo Duprat — Proc. DRT-1 n.º 54364/72.

671 — IMPORTAÇÃO — MATÉRIAS-PRIMAS UTILIZADAS EM PRODUTOS CUJAS SAÍDAS NÃO ESTAVAM SUJEITAS AO ICM — OPERAÇÕES OCORRIDAS EM 1971, 1972 E 1973, EXIGIDO O TRIBUTO PELAS ENTRADAS — EXCLUSÃO DA EXIGÊNCIA FISCAL QUANTO A 1971 E 1972 — MANUTENÇÃO QUANTO A 1973.

No que concerne aos dois primeiros exercícios a exigência não pode prosperar, porquanto já assente, no Judiciário e entre nós, o entendimento de que mero decreto — no caso, o Decreto n.º 51.345/69 — não pode validar pretensão fiscal relativa à cobrança de imposto. Porém, relativamente a 1973, a acusação deve merecer acolhida pois, se agasalhados os argumentos de defesa, restaria um privilégio de todo inaceitável, qual seja, o da não cobrança do tributo quando este seria exigível em, pelo menos, um dos seguintes momentos: quando da entrada da matéria-prima no estabelecimento do importador, ou quando da saída do produto acabado.

Decisão unânime de 24-3-76, provido parcialmente o recurso — 4.ª Câmara — Rel. Ricardo Nacim Saad — Voto em separado do Juiz Fábio Romeu Canton — Proc. DRT-1 n.º 18683/73.

672 — CERÂMICA — LEVANTAMENTOS ESPECÍFICOS — TRABALHO FISCAL FALHO QUANTO A ESPECIFICAÇÃO DE PRODUTOS, FIXAÇÃO DE ÍNDICES DE RENDIMENTO E DE QUEBRA E FIXAÇÃO DE PREÇOS — AUTO INSUBSISTENTE.

Os levantamentos fiscais de específicos nada têm. Pelo contrário, são excessivamente genéricos, de vez que referem-se, abstratamente, a produtos de cerâmica diversos, sem discriminá-los adequadamente: não se pode precisar se as diferenças referem-se a algum dos diversos tipos de cerâmicas, das jardineiras, dos castiçais, das talhas, dos vasos, ou de outra qualquer mercadoria produzida pela acusada. No tocante às quebras ocorridas nas várias fases de industrialização e comercialização não é possível constatar-se qual deles produz maior índice de quebra e perda, bem como quais aqueles que oferecem maior rendimento, uma vez que houve a fixação de um único índice de rendimento e somente um de quebra, para todas as diferentes

mercadorias operadas pelo estabelecimento. O mesmo também ocorre com respeito aos preços, estabelecidos englobadamente, isto é, através da divisão do montante registrado pela quantidade de quilos arbitrada pelo Fisco.

Decisão unânime de 4-3-76, provido o recurso, ressalvado ao Fisco novo procedimento — 1.ª Câmara — Rel. Jamil Zantut — Proc. DRT-1 n.º 32167/73.

673 — PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO — DISSOLUÇÃO — RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DE SÓCIO QUE CONTINUOU A EXPLORAR A ATIVIDADE SOB RAZÃO INDIVIDUAL — ALIM MANTIDO.

O recorrente é responsável pelos tributos da pessoa jurídica de direito privado dissolvida, por ter dado continuação à exploração da respectiva atividade, sob sua firma individual, tendo sido sócio da firma extinta, «ex vi» do parágrafo único do art. 132 do CTN. Pretende transferir essa responsabilidade a outra firma, que continuou a exploração do mesmo negócio no local, apoiando-se no inc. I do art. 133 do CTN. Entretanto, não há prova de que por qualquer título essa pessoa jurídica tenha adquirido o fundo de comércio ou o estabelecimento comercial, condição necessária para a aplicação do mencionado art. 133. O recorrente é também responsável pela multa, à vista do disposto no art. 129, do CTN, combinadamente com o art. 113, § 1.º, do mesmo CTN.

Decisão unânime de 8-3-76, negando provimento ao recurso — 7.ª Câmara — Rel. Márcio Coelho Lessa — Proc. DRT-6 n.º 6028/71.

674 — INEXATIDÃO MATERIAL — OCORRÊNCIA DE ERRO, NO RESUMO DE DECISÃO DE CAMARA ISOLADA, DANDO COMO UNÂNIME DECISÃO NÃO UNÂNIME — RESUMO A SER RETIFICADO. (*)

Verifica-se a existência, no resumo da decisão publicada no Diário Oficial e comunicada ao contribuinte, de uma evidente inexactidão material, a exigir retificação, pois produziu efeitos danosos no campo jurídico e, portanto, deve ser apreciada de ofício (CPC, art. 491, inc. I, aplicável por força do art. 529 do RICM): Verifica-se do resumo que o recurso foi provido por votação unânime, declaração essa materialmente inexata, pois um dos Juizes negava provimento ao recurso. Sabendo-se que, nos termos da lei, não cabe recurso de reconsideração das decisões unânimes, segue-se que a Fazenda do Estado teve tolhido, em face da inexactidão material aludida, seu direito de interpor da mesma o competente e cabível recurso, de onde a conclusão de que a inexactidão há que ser corrigida, devido aos danos efeitos que acarretou, no campo jurídico, a uma das partes integrantes da lide.

Decisão não unânime de 15-3-76, determinando que se retifique a publicação anterior do resumo, que não traduz o julgamento, eis que fora provido por maioria de votos e não por decisão unânime, como constou — 3.ª Câmara — Rel. Cesar Machado Scartezini — Proc. DRT-1 n.º 72353/72.

(*) Há pedido de reconsideração da Fazenda ainda não apreciado.